



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

LEI Nº 2.005/2001

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emenda e ele promulga e sanciona seguinte lei:

“PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS o qual se regera pelo presente Diploma Legal.

Artigo 2º - Todos os servidores públicos municipais pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal poderão aderir ao aludido plano excetuando-se os servidores que:

I – Tenham requerido aposentadoria;

II – Tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

III – Estejam sendo alvo de processo administrativo, instaurado pelo órgão;

IV – Estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde.

Artigo 3º - O funcionário que aderir ao programa deverá fazê-lo até o dia 30 de abril e terá os seguintes incentivos financeiros:

I – 01 (um) salário por cada ano trabalhado pelo Regime Celetista e/ou Regime Estatutário;

II – As demais verbas rescisórias, que serão calculadas conforme a legislação vigente.

Parágrafo 1º - O prazo constante deste artigo poderá ser prorrogado a critério da administração pública municipal.



CERTIFICO e dou fé que o(a) presente Lei
se encontra registrado no Livro 003
de nº 011/2001
Regente Feijó, SP, 08 de fevereiro de 2001

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

Parágrafo 2º - A indenização a que alude o presente artigo será paga até o limite máximo de 12 meses.

Parágrafo 3º - Para efeito de fixação da indenização, somente serão considerados o tempo de prestação de serviços contínuos, referentes ao último vínculo jurídico.

Artigo 4º - O período inferior a 12 (doze) meses será pago a gratificação prevista no inciso I do artigo 3º desta Lei, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Artigo 5º - O chefe do Poder Executivo constituirá uma Comissão para análise e relatório de todos os processos de desligamento voluntário.

Artigo 6º - Os interessados no plano deverão requerer por escrito sua exoneração demonstrando a intenção de aderir ao plano de desligamento voluntário e comprovando o preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei.

Artigo 7º - O pedido de desligamento será devidamente autuado e processado obedecendo-se o procedimento abaixo:

I – O requerimento a que alude o artigo 6º deverão ser endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – O Chefe do Poder Executivo Municipal por despacho exarado no corpo do requerimento procederá a sua remessa a Comissão a que alude o artigo 5º da presente Lei;

III – De posse do requerimento referida Comissão procederá a autuação e a verificação de procedência de cada caso, solicitando, se for o caso, informações dos encarregados de setores acerca da conveniência ou não do desligamento;

IV – Após a adoção das providências aludidas no inciso anterior a comissão avaliadora exarará parecer escrito sobre o preenchimento das condições indispensáveis ao deferimento da postulação;

V – Ao chefe do Poder Executivo Municipal competirá prolatar a decisão final do processo de desligamento voluntário, não cabendo qualquer recurso contra a referida decisão haja vista a natureza jurídica da mesma;

VI – Uma vez deferida a postulação o processo será encaminhado ao órgão de pessoal para realização dos cálculos trabalhistas e demais providências do estilo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

Artigo 8º - Os servidores poderão desistir da postulação a qualquer momento desde que a rescisão do contrato de trabalho não tenha sido homologada, quando não mais será possível arrepender-se de seus atos.

Artigo 9º - Os pedidos de desligamento voluntário serão decididos no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de seu protocolo.

Artigo 10º - O requerimento de adesão poderá se indeferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decisão fundamentada, se o interesse público exigir o indeferimento.

Artigo 11º - Fica terminantemente proibida a readmissão ou a reintegração do servidor beneficiado com a presente Lei seja a que título foi exetquando-se o legítimo acesso aos servidores públicos por concurso.

Parágrafo Único – O servidor municipal já beneficiado com os efeitos da presente Lei e cujo reingresso aos serviços públicos tenha se verificado por concurso público não poderá optar qualquer plano será municipal em que o objetivo coincida com o da presente Lei.

Artigo 12 º - A forma de pagamento dos valores referente ao presente Plano será fixada através de Decreto.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó,
Em 07 de Fevereiro de 2001.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

